

**AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS
ESPECIAIS DA CAPITAL/PB**

(1) MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 32.470.000/0001-41, com sede na Rua Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, nº 601, Aeroclube, João Pessoa/PB, CEP58.036-450; **(2) DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 08.637.640/0001-19, com sede na Av. Ministro José Américo de Almeida, nº 55, Centro, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000; **(3) ALENCAR HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.931.789/0001-13, com sede na Rua Cel. Francisco Maia, nº 268, Centro, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000; e **(4) CJA HOLDING LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.883.385/0001-00, com sede na Rua Cel. Francisco Maia, nº 268, Centro, Catolé do Rocha/PB, CEP: 58.884-000, todas doravante designadas, quando conjuntamente, "**GRUPO DO DIA**", com endereço eletrônico *intimacoes@matosadv.com*, por seus advogados infra-assinados, constituídos nos termos dos Instrumentos Particulares de Procuração anexos (**DOC. 01**), com endereço para intimações constante do timbre deste papel, vêm, respeitosamente, com especial fundamento nos artigos 47 e demais da Lei Federal nº 11.101/2005, promover o presente Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, pelas razões de fato e fundamentos econômicos, financeiros e jurídicos a seguir expostos:



1. DO GRUPO DO DIA - BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

O GRUPO DO DIA tem como principal atividade, exercida pelas duas primeiras Requerentes, Mais Dodia Supermercados Ltda. e a Do Dia Supermercados Ltda., o comércio atacadista e varejista do ramo alimentício no seguimento supermercadista, tendo como pilar a excelência no atendimento, fornecimento de produtos e serviço de alta qualidade, variedade e preço justo, com atuação nas cidades de Catolé do Rocha e João Pessoa, no Estado da Paraíba. As demais Requerentes atuam no grupo empresarial como sócias, bem como na administração de bens que servem à própria atividade comercial do grupo, tudo conforme previsto nos respectivos contratos sociais (*vide* doc. 01).

A história do GRUPO DO DIA tem início no ano de 2008, quando seu sócio Cláudio de Freitas Alencar, até então um representante comercial de uma empresa do ramo alimentício, decidiu abrir seu próprio negócio na sua cidade de Catolé do Rocha, tendo rapidamente conquistado a confiança de seus clientes e a credibilidade no mercado.

Em 2013, em razão do exponencial crescimento de sua operação, o GRUPO DO DIA adquiriu imóveis que se tornaram filiais, que chegando a 03 (seis) do tipo varejo e 01 (uma) no seguimento atacadista.

Não somente, com o sucesso das primeiras filiais, novas oportunidades apareceram e outras unidades foram abertas continuando a expansão da rede, que pela visão empreendedora de seu fundador, inaugurou também sua principal unidade varejista, localizada no bairro da Bessa. Atualmente, o GRUPO DO DIA gera cerca de 470 (quatrocentos e setenta) postos de trabalho entre empregos diretos e indiretos.



Em poucos anos, a rede de supermercados, que teve sua origem no Sertão, se tornou referência no seguimento supermercadista, passando a ser a 4º maior rede de supermercados da Paraíba, passando a figurar pelo quinto ano consecutivo entre os 100 (cem) maiores contribuintes de ICMS do Estado¹.

Além da contribuição dada à sociedade pela geração de empregos e arrecadação de tributos, o Grupo Do Dia engaja-se constantemente em ações sociais, contribuindo mensalmente com a UAPC (Unidade de Apoio aos Portadores de Câncer), promovendo ações como o Projeto Mais Saúde Do Dia, a Caminhada Rosa, o Passeio Ciclístico do Novembro Azul, além de engajar seus clientes pedindo a conversão do troco de suas compras em doação às instituições sociais locais de proteção aos animais. Há ainda que se destacar o projeto Crescendo Juntos, com aulas de música e esportes para filhos de seus colaboradores, conforme imagens abaixo:

Figura 1 – Algumas ações do **GRUPO DO DIA**



Entretanto, por razões que fogem à vontade de seus sócios e diretores, o GRUPO DO DIA vem passando por momentânea crise financeira, cumulando perda de receitas e na paulatina redução no seu fluxo de caixa, conjuntura esta que justifica o presente Pedido de Recuperação Judicial.

¹ Revista Painel Empresarial, fevereiro de 2020. João Pessoa - PB.



2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JOÃO PESSOA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 – PRECEDENTES

Douto Julgador, de início, cumpre demonstrar a competência absoluta deste Juízo da Comarca de João Pessoa/PB para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial. Pois bem.

O art. 3º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o Juízo competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência é aquele do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Sobre o conceito de principal estabelecimento, traz-se à baila a doutrina especializada de *José da Silva Pacheco, in verbis*:

"... Realmente, principal estabelecimento é aquele constante do respectivo registro, como sede administrativa da atividade profissional de natureza econômica, exercida pelo empresário individual ou sociedade empresária. O estabelecimento secundário – chamem-no filial ou sucursal – é o que está averbado no Registro Público de Empresa (art. 969, parágrafo único, do CC) e estabelecimento principal, ao contrário, é o que consta como sede na inscrição originária no respectivo registro (art. 968, IV, CC), **como centro de suas operações, de onde partem as ordens, instruções, por estar ali o comando das atividades empresariais** (cf. Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falência*, 4ª ed., vol. I, nº 71, PP. 137 e segs.; Bento Faria, *Direito Comercial*, vol. IV, 1ª parte, nº 186;

4



Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 4ª Ed. Vol. 5º, nº 1.509, § 108).²

Em seguida, conclui *José da Silva Pacheco*:

“Segundo o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência, a que aderimos, **a competência do juízo para os pleitos, caracterizados no art. 3º da lei que estamos comentando, deve ser fixada, tendo em vista o foro, em que se enquadra o principal estabelecimento do devedor ou sociedade empresária devedora**, que não se confunde com qualquer estabelecimento secundário (filial, sucursal, agência ou dependência, e, por conseguinte, é o correspondente à respectiva sede, constante do Registro Público de Empresa.

Em síntese, pois, a competência para providências elencadas no art. 3º é do juízo do lugar do estabelecimento principal do devedor, observando-se que este: 1º) não é o estabelecimento secundário da filial, sucursal, agência ou dependência; 2º) é o da sede administrativa em que estão os órgãos dirigentes e orientadores da empresa, de onde partem as ordens, instruções e fiscalização da atividade empresarial.”³

Cite-se, por fim, a também especializada doutrina de *Sérgio Campinho* ao definir o conceito de principal estabelecimento para quem, *in verbis*:

“... Consiste ele na sede administrativa, ou seja, o ponto central dos negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Nas palavras de Amaury Campinho, consiste no **“lugar onde o empresário centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e administração da empresa. Não é necessário que seja o de melhor ornamentação, o de mais**

²Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, 2ª ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, p. 32;

³In Ob. Cit. p. 34;



luxo, ou o local onde o empresário faça maior propaganda. O que importa, um última análise, é ser o local de onde governa sua empresa”⁴.

No mesmo sentido é o entendimento do Prof. Marcel Barbosa Sacramone⁵, *in verbis*:

A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. **O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário**, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, será mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

Sua adoção, outrossim, evita comportamento oportunista do empresário em crise de tentar impedir ou dificultar, como deslocamento do estabelecimento, pedidos de falência pelos seus credores.

(grifamos)

Na espécie, o principal estabelecimento do GRUPO DO DIA está fundado nesta cidade de João Pessoa/PB, endereço sede da Requerente, MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA., qual seja Francisco Leocádio Ribeiro Coutinho, Nº 601, Aeroclube, João Pessoa/PB, CEP 58036-450, o verdadeiro “centro nervoso” das principais atividades, “lugar onde o empresário centraliza suas atividades, irradia todas as suas ordens, onde mantém a organização e administração da empresa”.

⁴InFalência e Recuperação de Empresa, o Novo Regime da Insolvência Empresarial, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p. 32;

⁵Sacramone, Marcelo Barbosa Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 77/78



Tal condição, além de ser notória e como de consequência do conhecimento de todos os que fazem negócios com o GRUPO DO DIA, é também comprovada pela declaração anexa (**DOC. 02**), prestada pelo responsável pela contabilidade do grupo empresarial, que atesta ser o de João Pessoa/PB o principal estabelecimento do grupo, local em que estão centralizados os órgãos de gestão e controle das ações das empresas, além de ser a unidade que conta com o maior faturamento e número (51) de colaboradores diretos empregados na atividade.

Neste contexto, a jurisprudência é firme acerca da competência da Comarca onde se localiza o principal estabelecimento do grupo empresarial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MOGI-GUAÇU, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA COMARCA DE GUARULHOS. REFORMA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO NA CIDADE DE MOGI-GUAÇU. RETORNO DOS AUTOS À COMARCA DE MOGI-GUAÇU. RECURSO PROVIDO. 1. **Conforme art. 3º, da Lei nº 11.101/05, a competência para o processamento da recuperação judicial é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor. 2. Para a identificação do principal estabelecimento do devedor, é necessário analisar, em cada caso concreto, o local onde há centralização das atividades do empresário, isto é, o seu centro vital, valendo-se de critérios como o local de tomada de decisões, de contato com credores, de realização de negócios, de concentração das atividades negociais, dentre outros.** 3. Os elementos existentes nos autos não corroboram a fundamentação da r. decisão recorrida, no sentido de que o principal estabelecimento estaria localizado em Guarulhos/SP. Reforma da decisão. Retorno dos autos para a 2ª Vara Cível de Mogi-Guaçu/SP. 4. Agravo de instrumento provido.

(TJ-SP - AI: 22667287320218260000 SP 2266728-73.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2022)



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º, DA LEI Nº 11.101/05. ENTENDIMENTO DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO - Nos termos do art. 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/05), é competente para homologar o plano e deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor - **Entende-se por principal estabelecimento não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora ou o seu maior estabelecimento (física ou administrativamente), mas sim aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa** - O colendo Superior Tribunal de Justiça já proclamou que o "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como o local mais importante da atividade empresária, no qual está concentrado o seu maior volume de negócios, pelo que se mostra competente para processar a Recuperação judicial em apreço o juízo especializado desta Capital, onde se encontra localizado o principal estabelecimento das recuperandas - Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10000204845952001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 29/09/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2020)

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no mesmo sentido, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. 1. **Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.** 2. **Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.** 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no CC: 157969 RS 2018/0092876-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/09/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/10/2018)



Resta, portanto, demonstrada a competência absoluta do Juízo desta Comarca de João Pessoa/PB para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, distribuído à Vara dos Feitos Especiais desta Comarca, consoante regra do art. Art. 169, inciso II, da Lei de Organização Judiciária e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - JOJE/PB⁶.

2.2. REUNIÃO DAS REQUERENTES EM LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – PROCESSAMENTO CONJUNTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL - LEI Nº 11.101/2005 COM AS ALTERAÇÕES INSERIDAS PELA LEI 14.112/2020 – ART. 69-G E 69-J – PRECEDENTES

Ressalte-se que de acordo com os respectivos contratos sociais (*vide* doc.01), o GRUPO DO DIA é composto por 04 (quatro) sociedades, dentre elas, 02 (duas) empresas operacionais (varejo e atacado) e 02 (duas) holdings de administração de bens e participação societária do mesmo grupo.

Todas com suas atividades administrativas são centralizadas no local do principal estabelecimento do grupo, localizado nesta Comarca de João Pessoa/PB.

Além de uma gestão centralizada, todas as sociedades do GRUPO DO DIA também estão interligadas pela estrutura de financiamento junto aos seus credores e locadores, através de operações bancárias em que existem garantias cruzadas entre as empresas, como é o caso do Banco Itaú, cujo contrato firmado pela MAIS DODIA SUPERMERCADOS LTDA. em que

⁶ Art. 169. Compete a Vara de Feitos Especiais processar e julgar:
(...)
II – os pedidos de falência e de recuperação judicial de empresas;



figura a CJA HOLDING LTDA. como devedora solidária, conforme anexo **(DOC.03.01)**.

Outro exemplo é o caso do Banco do Nordeste do Brasil, cuja Cédula de Crédito Bancário emitida pela DO DIA SUPERMERCADOS LTDA. possui aval prestado pelas empresas Requerentes, Alencar Holding Ltda. e CJA Holding Ltda., conforme anexo **(DOC. 03.02)**

As garantias cruzadas por si só demonstram a estrutura de grupo empresarial de fato que constitui o Grupo Do Dia, cujas atividades exercidas pelas empresas estão em total comunhão de interesses, com sócios em comum, gestão centralizada, atividades empresariais interligadas e credores comuns. Neste contexto, **fica desde já justificado o presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo**, cuja possibilidade jurídica já foi amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário. Senão vejamos:

Ademais, o entrelaçamento das atividades empresariais das Requerentes, inclusive com dívidas comuns contraídas em benefício de todo o grupo empresarial, impõe o litisconsórcio ativo para que seja real a viabilidade do soerguimento das empresas.

O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 11.101/2005, dispõe os requisitos para enquadramento na situação de litisconsórcio no art. 113, incisos I e III, preenchidos com exatidão pelo GRUPO DO DIA. Vejamos a literalidade do dispositivo:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

10



Nesse contexto é que a possibilidade jurídica da reunião de empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial fora consolidada pelo Poder Judiciário, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO EM LITISCONSÓRCIO ATIVO, QUE É FACULTATIVO E SIMPLES. POSSIBILIDADE. GRUPO ECONÔMICO. A LEGITIMIDADE PARA POSTULAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL É DO DEVEDOR E NÃO DO CREDOR.** ASSEMBLEIA QUE DECIDIRÁ SOBRE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANO INDIVIDUALIZADO. ACESSO DOS CREDORES ÀS RELAÇÕES DE EMPREGADOS E BENS DOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA JÁ DEBATIDA POR ESTA C. CÂMARA. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.
(TJ-SP - AI: 21508723220198260000 SP 2150872-32.2019.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 24/06/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/06/2020)

Recuperação judicial - Decisão que recebeu o aditamento da petição inicial e determinou o processamento em conjunto da recuperação judicial de sociedades do mesmo grupo econômico - Inconformismo de credores - Não acolhimento - **A viabilidade processual do litisconsórcio ativo, para casos de recuperação judicial pleiteada por sociedades que integram mesmo grupo econômico, foi reconhecida no recurso julgado em conjunto** - Preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51, da Lei 11.101/05, acertada a determinação de processamento do pedido de recuperação - Decisão confirmada - Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2223369-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019)

(grifos nossos)

No mesmo sentido, atente Vossa Excelência para os julgados do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO. ADMISSIBILIDADE DO

11



RECURSO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO ATO. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (...)

Inexiste óbice ao deferimento da recuperação judicial a grupos econômicos de fato, que possuem sócia comum, unidade gerencial e congruência de objetos sociais, em cadeia logística, tendo-se em vista, especialmente, a importância desse instituto, que visa à preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

O art. 52 da Lei nº 11.101/2005, dispõe que, estando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação, de modo que a fundamentação desse ato é necessariamente concisa, posto que a análise do julgador cinge-se ao preenchimento de requisitos objetivos, que, uma vez comprovados, não lhe deixam margem para subjetivismos, dado o caráter imperativo da previsão legal. Sendo assim, ao manifestar seu inconformismo em relação ao mencionado ato, incumbe ao credor demonstrar a inaplicabilidade da recuperação judicial no caso concreto, fundamentando sua insurgência na ausência dos requisitos mínimos exigidos pela lei (art. 48 e art. 51), sob pena de não provimento do recurso. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade.

(TJPE. Agravo de Instrumento 414830-50014908-92.2015.8.17.0000, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 6ª Câmara Cível, julgado em 09/08/2016, DJe 09/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - **GRUPO ECONÔMICO DE FATO - COMUNHÃO DE DIREITOS E DE OBRIGAÇÕES ENTRE AS RECUPERANDAS - LITISCONSÓRCIO ATIVO** - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI Nº 11.101/05 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 113 DO CPC/15 - APRESENTAÇÃO DE PLANO ÚNICO DE RECUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PLANO QUE SERÁ SUBMETIDO A APROVAÇÃO DO CÚMULO SUBJETIVO DE CREDORES, DEVENDO PREVALECER, O QUE DECIDIR A AMPLA MAIORIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 55 E SEGUINTE DA LEI Nº 11.101/05 - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

(TJPE. Agravo de Instrumento 460835-90014080-62.2016.8.17.0000, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/08/2017, DJe 12/09/2017)

(grifos nossos)



A Lei nº 14.112/2020⁷ trouxe acréscimos à Lei nº 11.101/2005, cabendo destacar a inserção da Seção IV-B – *Da Consolidação Processual e da Consolidação Substancial*, que vem extirpar qualquer dúvida quanto à viabilidade de requerimento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, sob consolidação processual e substancial, positivando o que já decidia abrangentemente a jurisprudência pátria, em alinhamento com a orientação doutrinária sobre o tema⁸.

É o que dispõem os novos art. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer **recuperação judicial sob consolidação processual**.

Art. 69-J. **O juiz poderá**, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, **cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:**

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário;

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

⁷ Vigente desde 23/01/2021.

⁸ Doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, in Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 176, in verbis: "A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial".



(grifos nossos)

Além da consolidação processual e a reunião das Requerentes em litisconsórcio ativo para tramitação do presente Pedido de Recuperação Judicial, o GRUPO DO DIA destaca que o deferimento do processamento do pedido deverá ser igualmente em consolidação substancial entre as sociedades Requerentes, com comunicação entre os seus ativos e passivos.

Isso porque, Excelência, além da existência de garantias cruzadas entre as empresas, como demonstrado acima, a identidade quase que total do quadro societário das empresas não deixa dúvida acerca do cumprimento dos critérios objetivos estabelecidos no dispositivo legal supra, senão vejamos:

EMPRESA	SÓCIO (ADMINISTRADOR)
MAIS DODIA SUPERMERCADOS	CJA HOLDING LTDA. (100%)
ALENCAR HOLDING LTDA.	CLAUDIO DE FREITAS ALENCAR (50%) JOSE JAQUELINA GONÇALVES LINHARES (50%)
CJA HOLDING LTDA.	CLAUDIO DE FREITAS ALENCA (100%)
DO DIA SUPERMERCADOS LTDA.	CJA HOLDING LTDA. (99,99%) CLAUDIO DE FREITAS ALENCA (0,01%)

Neste sentido, vejamos os arestos abaixo, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO.** RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021)

(TJ-PR - AI: 00714525420208160000 Curitiba 0071452-54.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luciane Bortoleto, Data

14



de Julgamento: 24/05/2021, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, 51 e 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.** NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48 DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185750-12.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santa Adélia - Vara Única; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 20/10/2021)

Como prova adicional da situação fática ora descrita, traz-se à baila o inteiro teor da declaração prestada pelo Contador do GRUPO DO DIA (*vide* DOC. 02), cujo trecho ora transcrito elimina dúvida sobre a situação, *in verbis*:

*"Declaro ainda que as empresas formam um negócio com operações coligadas, com mesmo controle diretivo e societário, sendo as atividades exercidas complementares para consolidação de seus objetivos sociais, formando um ecossistema único que caracteriza o grupo econômico de fato ora denominado **GRUPO DO DIA**."*



Como corolário lógico, tratando-se de operações conjuntas para viabilizar um ecossistema único de negócio, com a identidade de sócios, coincidência de credores e a comunhão dos interesses econômicos e de direito, fica justificado o Pedido de Recuperação Judicial com a reunião das empresas no polo ativo da presente ação em **consolidação processual e substancial**, na forma dos art. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

4. DAS RAZÕES DA MOMENTÂNEA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DAS DEVEDORAS QUE MOTIVAM O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005

4.1. RAZÕES EXTERNAS DA CRISE – FATORES MACROECONÔMICOS

Em que pese sua solidez de mercado e marcante trajetória, o GRUPO DO DIA não passou incólume ao cenário de crise enfrentado pelo país nos últimos anos, por diversos fatores macroeconômicos e internos, apresentados a seguir. Vejamos:

4.1.1 Da Crise Econômico-Financeira do Setor Atacadista e Varejista Nacional

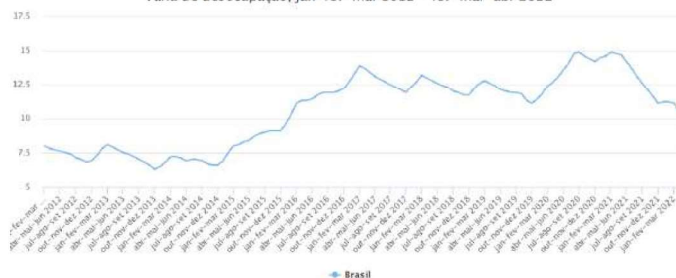
A crise enfrentada pelo Grupo do Dia é o reflexo de fatores econômicos externos que repercutem diretamente na principal atividade das Requerentes, dos quais se destaca a crise econômica vivenciada no país há anos.

Iniciada no primeiro trimestre de 2014, e agravada significativamente nos três anos posteriores, a crise econômica que se alastrou no país resultou na alta do desemprego (figura 2), no aumento do endividamento das famílias (figura 3), na redução do rendimento médio da população (figura 4) e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens. *Vide* gráficos abaixo:



Figura 2 - Desocupação - Série histórica

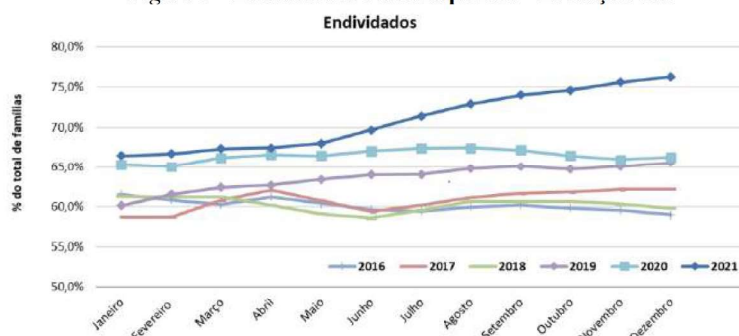
Taxa de desocupação, jan-fev-mar 2012 – fev-mar-abr 2022



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal.
 *1 – Para a "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...)1" e "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)1".
 *2 – A partir de abril de 2016, um aspecto do conceito de desocupação foi alterado de forma a se adequar inteiramente à 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho – CIET, realizada em outubro de 2013, sendo o questionário ajustado. Com a alteração desse aspecto, passam a ser considerados desocupados aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência e que não começaram a trabalhar em até 3 meses; os demais, isto é, aqueles que conseguiram proposta para começar a trabalhar após 3 meses da semana de referência, passam a ser contabilizados na população fora da força de trabalho. Anteriormente, eram considerados entre os desocupados todos aqueles que conseguiram proposta de trabalho para começar após a semana de referência, independentemente do tempo em que iniciariam o trabalho que conseguiram.²

Fonte: IBGE

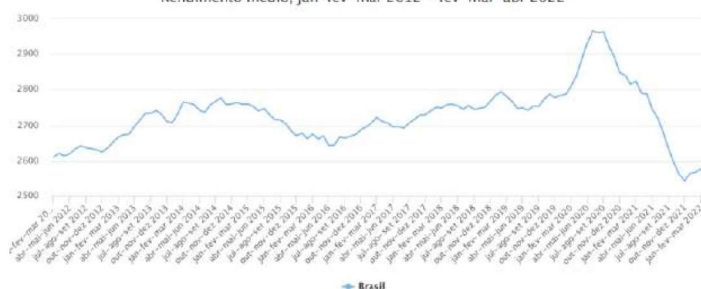
Figura 3 - Endividados e inadimplentes - Evolução/ano



Fonte: Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC)

Figura 2 - Rendimento médio da População

Rendimento médio, jan-fev-mar 2012 – fev-mar-abr 2022

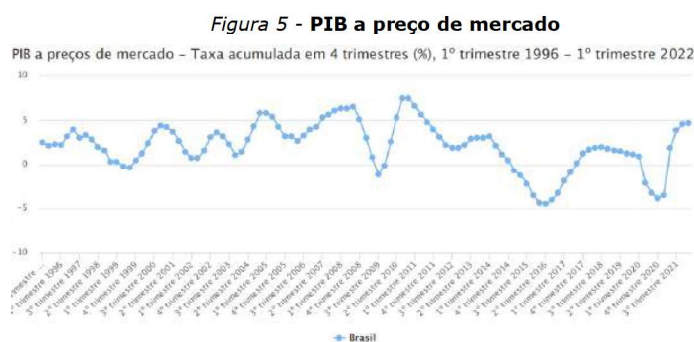


Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua mensal.
 *1 – Para a "Situação da Variação em relação a três trimestres móveis anteriores (...)1" e "Situação da Variação em relação ao mesmo trimestre móvel do ano anterior (...)1".
 *2 – Indica ausência de significância estatística considerando 95% de confiança.
 *3 – Para o cálculo do valor real, é utilizado o deflator do mês do meio do último trimestre de coleta divulgado.⁴



Por sua vez, que, dentre outras formas, a recessão econômica se manifesta na atividade atacadista e varejista por meio da redução do mercado de trabalho. Com a queda do nível de atividade econômica, a taxa de desemprego se eleva e os salários se reduzem, de modo que o consumo das famílias se comprime e afete negativamente a atividade comercial das Requerentes.

Nesse sentido, entre 2015 e 2016 houve uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB), o qual acumulou uma taxa de crescimento negativo de 6,9% no período, pior patamar histórico em 20 anos, conforme figura 5, abaixo:

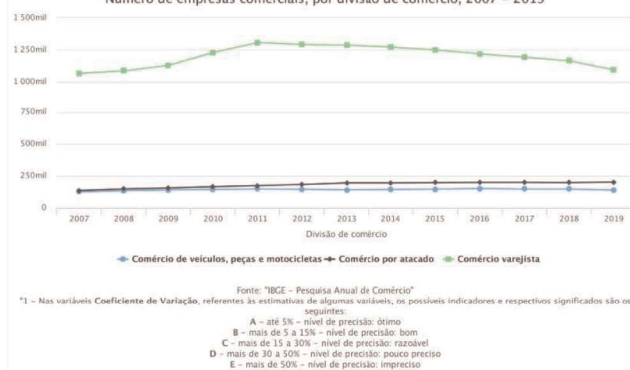


Destarte, acompanhando a tendência nacional, o número de empresas varejistas caiu para o menor patamar na década (*vide* figura 6, abaixo), corroborando com os índices macroeconômicos já apresentados e reforçando a vasta crise que atingiu o GRUPO DO DIA.



Figura 6- Número de empresas comerciais

Número de empresas comerciais, por divisão de comércio, 2007 – 2019

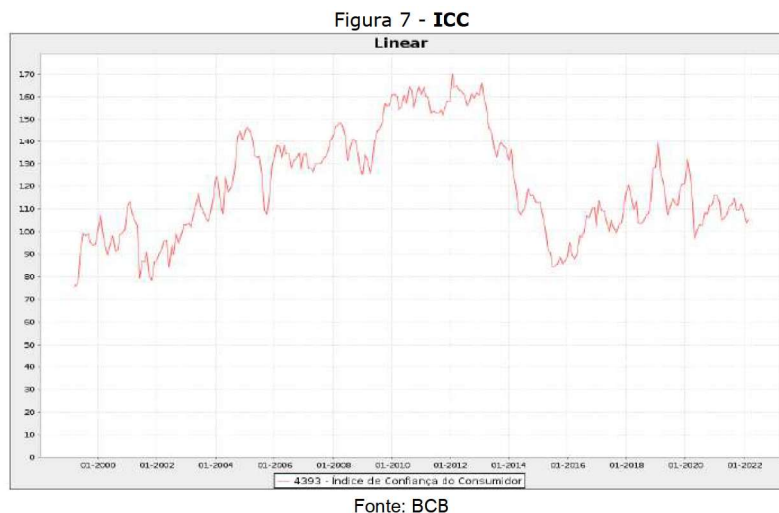


Não obstante, o desempenho dos últimos anos no consumo das famílias, força motriz basal da economia nacional, tem se mostrado extremamente gravoso ao desempenho do PIB. Nesse sentido, tornando-se incertas as perspectivas, elevam-se os receios à elevação do consumo, mantendo-se o baixo crescimento econômico e consequente manutenção da crise enfrentada. Estas circunstâncias podem ser apontadas através do Índice de Confiança do Consumidor (ICC), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

O ICC tem como objetivo sinalizar a disposição a gastar ou a poupar do consumidor, e, em consonância ao desempenho negativo do PIB e ao crescimento da taxa de desemprego, também apresentou expressiva queda nos últimos anos, reforçando a percepção da atual crise vivenciada pela economia nacional.

Conforme figura 7, abaixo, verifica-se um declínio significativo no índice pelo fim de 2020, caindo 35 pontos apenas entre os meses de janeiro à abril deste mesmo ano. Apesar de vir se recuperando, ainda se mantém a níveis inferiores ao período pré-pandemia.





Com efeito, eventos externos econômicos, cujo controle foge ao alcance das Requerentes impactaram as empresas de modo a justificar a proteção legal prevista na Lei 11.101/05.

4.1.2 Dos Efeitos da Pandemia do Sars-Cov-2 no Fluxo de Caixa das Empresas do GRUPO DO DIA

Somado aos efeitos econômicos, é bem sabido que em 30 de janeiro de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou que o surto do vírus SARS-CoV-2, “novo coronavírus”, constituía uma emergência de saúde pública de importância internacional e em 11 de março de 2020 elevou o estado da contaminação à pandemia.

No país, mediante a portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, foi declarada emergência em saúde pública de importância nacional, e, em 20 de março de 2020, declarado estado de calamidade pública⁹.

Buscando diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, e mitigar a disseminação do novo coronavírus, as atividades

⁹ Decreto Legislativo nº 6 de 2020



relativas aos mais diversos setores econômicos, dentre eles o varejista, foram suspensas em vários Estados, incluindo a Paraíba.

Posteriormente, as atividades foram sendo aos poucos retomadas, sempre de forma gradativa, observando as determinações constantes em Portarias Conjuntas das Secretarias de Saúde de Estados e municípios.

Tais medidas de restrição não se limitaram ao Estado da Paraíba, sendo política presente em todo o território nacional, em observância às diretrizes sanitárias de enfrentamento à Covid-19.

As restrições, acima descritas, impactaram diretamente no fluxo de caixa do GRUPO DO DIA, diminuindo o volume de suas vendas e impactando na capacidade de quitação de seus débitos. O fato de muitos fornecedores não autorizarem a dilação dos prazos de pagamento dos títulos, de muitos colaboradores ficarem afastados com problemas de saúde, de aumentos significativos dos custos do frete e dos insumos, além do impacto da inflação, que adiante será detalhado, agravou ainda mais os problemas financeiros do grupo.

Não obstante, segundo dados da Pesquisa Mensal de Comércio (PMC) de março de 2022, divulgada pelo IBGE, o volume de vendas no varejo de hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo foi duramente impactado pelas primeiras medidas adotadas para conter a pandemia. Considerando todos os setores pesquisados, o segmento registrou, no acumulado dos últimos 12 meses, um dos piores resultados, levando em consideração a série com ajuste sazonal, conforme figura 8, abaixo:



Figura 8

Pesquisa Mensal de Comércio
Tabela 1 - Indicadores do Volume de Vendas do Comércio Varejista e Comércio Varejista Ampliado, segundo as atividades de divulgação
Março 2022 - Variação (%)

Atividades de Divulgação	Mês/Mês anterior (1)			Mensal (2)			Acumulado no ano (3)			Últimos 12 meses (4)		
	JAN	FEV	MAR	JAN	FEV	MAR	JAN-JAN	JAN-FEV	JAN-MAR	Até JAN	Até FEV	Até MAR
Comércio varejista (5)	2,3	1,3	1,0	-1,5	1,3	4,0	-1,5	-0,2	1,3	1,3	1,7	1,9
1. Combustíveis e lubrificantes	0,1	5,5	0,4	-7,0	0,1	6,0	-7,0	-3,6	-0,4	0,4	1,3	2,0
2. Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios bebidas e fumo	0,3	1,5	-0,2	-1,0	2,0	-3,4	-1,0	0,5	-0,9	-2,8	-2,3	-2,3
2.1. Hipermercados e supermercados	0,2	1,1	0,2	-1,1	1,5	-3,8	-1,1	0,1	-1,2	-2,7	-2,3	-2,3
3. Têxtil, vestuário e calçados	6,5	2,3	0,1	2,4	8,2	81,3	2,4	5,2	24,1	16,1	18,6	23,5
4. Móveis e eletrodomésticos	-1,3	1,8	0,2	-11,4	-13,1	6,7	-11,4	-12,3	-6,5	-7,5	-8,5	-8,7
4.1. Móveis	-	-	-	-7,7	-5,5	10,1	-7,7	-6,6	-1,4	-2,8	-2,9	-3,2
4.2. Eletrodomésticos	-	-	-	-13,2	-17,1	4,9	-13,2	-15,0	-8,9	-5,7	-11,1	-11,2
5. Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	8,3	-4,8	-5,9	14,2	9,5	1,5	14,2	11,9	8,2	9,9	10,0	9,0
6. Livros, jornais, revistas e papelaria	-40,8	-90,6	4,7	23,2	18,8	36,1	23,2	21,2	24,7	-4,0	5,0	9,4
7. Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação	-2,2	-1,6	13,9	-7,6	-8,0	16,2	-7,6	-7,8	0,1	-1,4	-1,2	0,2
8. Outros artigos de uso pessoal e doméstico	7,0	3,4	3,4	-6,2	1,1	8,9	-6,2	-2,9	0,9	11,3	11,2	9,9
Comércio varejista ampliado (6)	0,4	2,1	0,7	-1,5	0,3	4,5	-1,5	-0,6	1,1	4,6	4,8	4,4
9. Veículos, motocicletas, partes e peças	-6,5	5,2	-0,1	1,7	1,2	7,3	1,7	1,4	3,5	16,9	17,4	15,8
10. Material de construção	-0,2	1,2	2,2	-8,0	-7,9	1,2	-8,0	-8,0	-4,8	2,9	1,0	-1,0

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Estatísticas Conjuntas em Empresas
(1) Base: mês imediatamente anterior - série com ajuste sazonal
(2) Base: igual mês do ano anterior
(3) Base: igual período do ano anterior
(4) Base: últimos 12 meses anteriores
(5) O indicador do comércio varejista é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 8.
(6) O indicador do comércio varejista ampliado é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 10.

Fonte: IBGE.

Como visto, o desempenho do segmento varejista no qual o GRUPO DO DIA atua, medido pelo indicador de volume de vendas, foi diretamente impactado pelo desaquecimento da economia.

4.1.3. Da Influência da Taxa de Juros e do Câmbio na Redução do Consumo

Outro fator relacionado ao consumo, à produção de bens e serviços e ao nível de despesas e investimentos, é o custo do crédito no mercado, influenciado pela Taxa Selic.

A Selic é a taxa básica de juros da economia, sendo o principal instrumento de política monetária utilizado pelo Banco Central do Brasil (BCB) para controlar a inflação. Na prática, ela influencia todas as taxas de juros do país, como as taxas de juros dos empréstimos, dos financiamentos e das aplicações financeiras, sendo certo que a elevação da taxa de juros primários de uma economia tem o objetivo de inibir o consumo e o investimento.

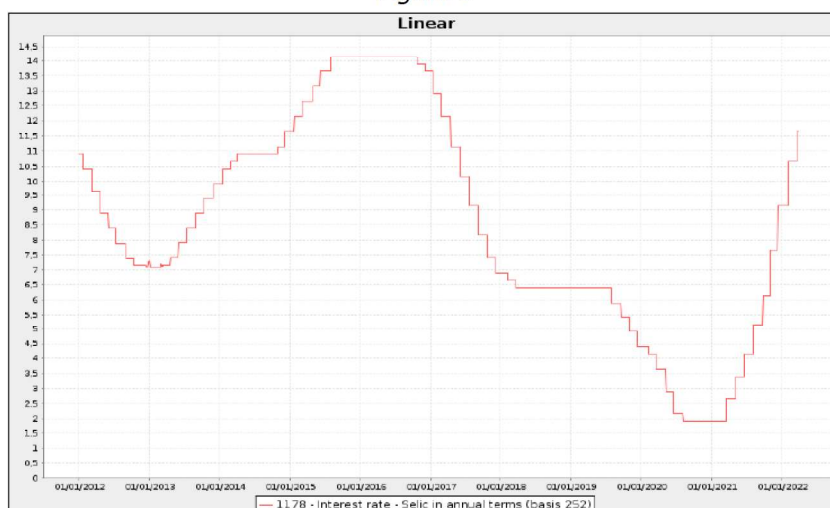


Durante a crise, o Banco Central do Brasil elevou a Selic como uma iniciativa de conter a inflação com o desestímulo ao consumo das famílias, buscando a queda da inflação.

A Selic alcançou 11,75% em 2014, 14,25% em 2015 e terminou 2016 em 13,75%, consequentemente desestimulando o gasto das famílias, principal fonte dos recursos de onde provém o faturamento das lojas das Requerentes.

A trajetória de elevação foi interrompida apenas em meados de 2017 e atingiu 2% ao ano em 2020, conforme figura 09 abaixo:

Figura 9



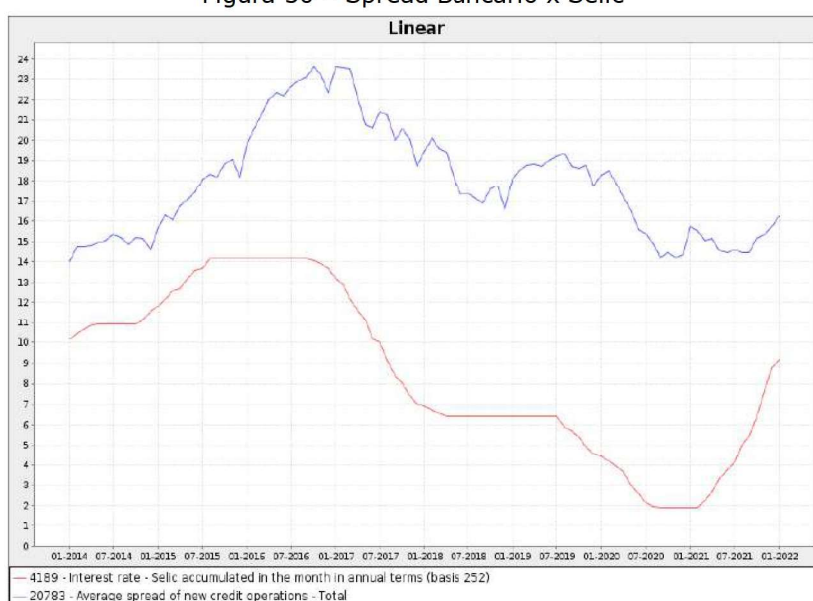
Entretanto, essa queda na Taxa Selic foi repassada apenas parcialmente para os consumidores devido ao elevadíssimo *spread* bancário nacional, que consiste na diferença entre os juros cobrados pelas instituições financeiras em seus empréstimos e financiamentos com os juros pagos a título de remuneração de investimentos.

O gráfico abaixo (figura 10) apresenta a evolução da Taxa Selic e do *spread* Bancário. Embora tenha ocorrido uma redução do *spread* a



partir do 2º semestre de 2017, a redução da Taxa Selic foi muito mais acentuada no período, ficando evidente que essa queda não foi repassada plenamente aos agentes econômicos. Em dezembro de 2019, o Spread Bancário estava acima do patamar de janeiro de 2014, enquanto que a Taxa Selic diminuiu de 10% para 4,5% nesse período.

Figura 30 – Spread Bancário x Selic



Fonte: BCB.

Conforme visto acima, não obstante a manutenção do elevado Spread Bancário, que encarece o custo de financiamentos e empréstimos, a partir do primeiro trimestre de 2021 iniciou-se uma escalada da Taxa Selic, passando de 2,75% em abril para 9,25% em dezembro, estando, atualmente, em 12,75% a.a.

Em complemento, o país ainda assistiu uma forte volatilidade do câmbio R\$/US\$ a partir do início de 2020, com alta de 46% entre janeiro e maio daquele ano, conforme figura 12, abaixo:



Figura 11



Fonte: BCB

O câmbio elevado impacta negativamente nas finanças do segmento em que atua o GRUPO DO DIA, muito em consequência da alta das *commodities* agrícolas e proteicas, dos combustíveis e consequente encarecimento dos fretes; gerando com isso um movimento inflacionário que já motiva grande preocupação entre os agentes econômicos.

Assim, esse expressivo e repentino aumento do câmbio, somando-se às razões macroeconômicas do país e do setor atacadista e varejista já apresentadas, formou a “tempestade perfeita” que impactou negativamente na saúde financeira do GRUPO DO DIA, como será visto adiante.

4.2. DAS RAZÕES INTERNAS E EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO DO DIA

Não é estrutural a crise que acomete o GRUPO DO DIA. Trata-se, como já afirmado, de um grupo tradicional, com larga atuação em seu segmento, com uma consolidada base de clientes e crescimento sustentado ao longo de anos de existência.

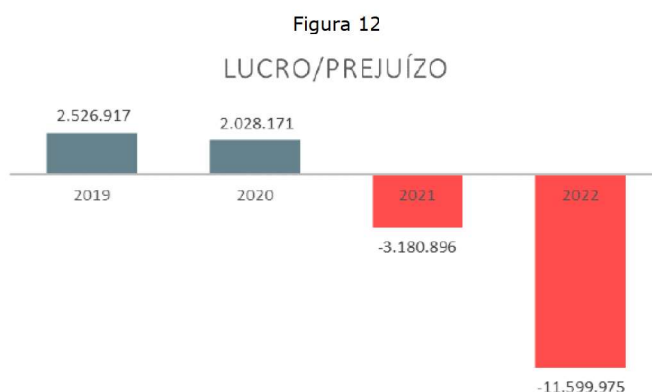
Contudo, não se pode entender a solidez e a reputação do grupo como um manto de imunidade às crises conjunturais, tanto àquelas



cíclicas, que acometem uma economia num dado momento, quanto àquelas de natureza imprevisível, como a gerada pelo SARS-CoV-2.

Nesse sentido, o GRUPO DO DIA vem enfrentando dificuldades em fechar novos negócios e em manter as obrigações contratadas, em razão das conjecturas econômicas externas já explicadas na seção anterior, e das razões internas adiante demonstradas, com base em suas informações financeiras.

O cenário de crise presente em todo país, que ocasionou, conforme já apresentado, o aumento do desemprego, a diminuição do consumo e um forte movimento inflacionário, impactou significativamente nos resultados do GRUPO DO DIA, conforme quadro abaixo (figura 12):



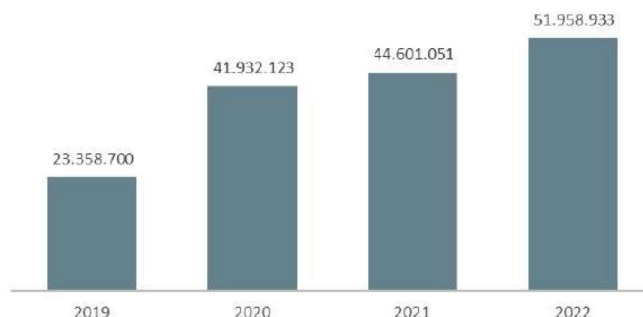
Fonte: Grupo DO DIA
Elaborado por: PPK Consultoria

Dessa forma, a significativa queda de resultado dos últimos anos, aliada a fatores macroeconômicos, fez com que surgisse a necessidade de se captar recursos no mercado financeiro, o que, por sua vez, gerou um passivo bancário considerável, com juros e encargos expressivos, agravando ainda mais a crise enfrentada pelo GRUPO DO DIA, situação retratada na figura 13:



Figura 13

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS



Fonte: Grupo DO DIA
Elaborado por: PPK Consultoria

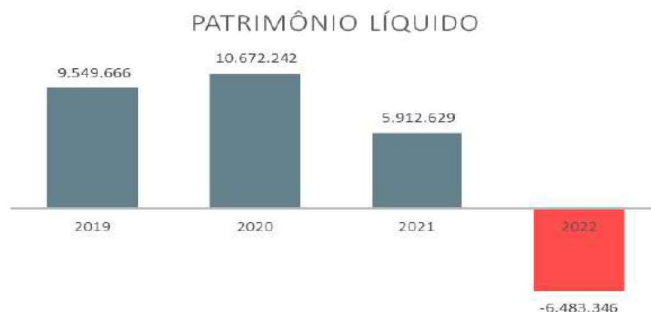
Como se pode observar na figura acima, o passivo bancário do grupo se elevou, de forma mais ampla, no ano de 2020, período mais crítico de enfrentamento ao SARS-CoV-2, em que severas medidas de contenção precisaram ser tomadas em todo o mundo, causando negativos impactos econômicos, como, entre outros, a crescente disparada do câmbio e da inflação, já apresentadas.

E a assunção dessas dívidas bancárias, associada à falta de capital de giro causada pela amortização do passivo bancário, num cenário manifestamente hostil como o enfrentado, constituiu fator prejudicial ao desenvolvimento dos negócios do GRUPO DO DIA.

Ademais, o GRUPO DO DIA, conforme figura 14, abaixo, passou a apresentar sucessivos prejuízos contábeis, impactando diretamente o seu Patrimônio Líquido (PL), que saiu de um saldo positivo de R\$9 milhões em 2019 para R\$ 6 milhões negativos em 2022, ou seja, uma redução de 68% em quatro anos. Vejamos:



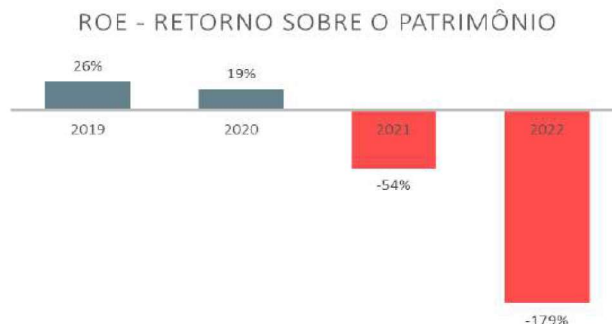
Figura 14



Fonte: Grupo DO DIA
Elaborado por: PPK Consultoria

Não obstante os recentes prejuízos e a considerável redução do patrimônio, a rentabilidade sobre o patrimônio líquido do grupo, medida de desempenho usualmente utilizada para mensuração de desempenho de uma atividade empresária, já se tornou negativa, conforme abaixo, demonstrando, assim, a dificuldade de sua geração de caixa, e, tendo como uma de suas consequências, a necessidade crescente do capital de terceiros.

Figura 16



Fonte: Grupo DO DIA
Elaborado por: PPK Consultoria

Assim, a equação econômico-financeira outrora estabelecida pelo GRUPO DO DIA para cumprimento de suas obrigações foi alterada substancialmente, diante de fato imprevisível (COVID 19), associado ao elevado endividamento bancário.



Apesar dos percalços, o GRUPO DO DIA vem realizando notável esforço gerencial, administrativo e financeiro para tentar superar os efeitos nefastos da crise que lhe afetou. Entretanto, as constantes ameaças de execuções de garantias e ataques ao seu patrimônio poderá impedir a consecução desse objetivo maior, que é justamente a sua recuperação para manutenção da atividade econômica, dos empregos e do recolhimento de tributos.

E, diante da possibilidade de se reposicionar no mercado, enxerga-se, na atual legislação de recuperação de empresas, uma possibilidade real de obter o soerguimento do negócio do grupo e de novas oportunidades, o que viabilizará a satisfação das obrigações inadimplidas perante seus credores.

5. GRUPO DO DIA – PROEMINÊNCIA NO SEGMENTO VAREJISTA – DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em que pese o GRUPO DO DIA se encontre em situação de crise, possui, ainda, plena capacidade de se recuperar e de restabelecer seu normal funcionamento, mantendo a geração de empregos e o recolhimento de tributos.

Tal conclusão embasa-se em vários fatores que, em análise metódica, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais destacam-se:

- i) clientela consolidada há anos;
- ii) oferta aos clientes de produtos de excelente qualidade e com elevado conceito na Região;
- iii) marca forte e renomada, com forte presença na capital e no sertão.



A capacidade de recuperação do GRUPO DO DIA se ampara na lógica de suas operações comerciais em contraposição ao passivo a ser renegociado por meio da Recuperação Judicial ora requerida.

Cumprido ressaltar que o GRUPO DO DIA continua gozando de prestígio e reconhecimento, sobretudo perante o mercado local, o que lhe confere a necessária credibilidade para alcançar a equalização de seu fluxo de pagamentos.

Nesse sentido, o GRUPO DO DIA está seguro que, através do processo de Recuperação Judicial, poderá otimizar seus custos operacionais e a eficiência de sua operação, conseguindo equacionar o desequilíbrio econômico financeiro que vem suportando, mantendo sua função social e a preservação dos empregos gerados, além da geração de riqueza e tributos.

Nesse sentido, com base no já exposto, resta evidente que a solução da momentânea crise que aflige o GRUPO DO DIA passa pela tutela garantida com o deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

6. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS- ARTS. 48 e 51 DA LEI Nº 11.101/2005

Contextualizado o presente pedido de recuperação judicial, passam as Requerentes a demonstrar o cumprimento das exigências formais previstas nos artigos 48¹⁰ e 51¹¹, ambos da Lei 11.101/05.

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

¹¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



Com efeito, as Requerentes declaram que exercem suas atividades regularmente há mais de dois anos e que contra si, seus sócios e controladoras não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 (**DOC. 04¹²**), possuindo, portanto, legitimidade para propositura desta ação.

Satisfeitas, pois, as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, conforme tabela que segue detalhada, abaixo:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
12 Certidões da Justiça Federal de Pernambuco estão temporariamente indisponíveis no sítio eletrônico do TRF-5 <<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324013>>



Art. 51, II	Balancetes para instrução do pedido de recuperação judicial	(DOC. 05)
Art. 51, II, 'd'	Fluxo de caixa realizado e projetado	(DOC. 06)
Art. 51, II, 'e'	Descrição das sociedades relacionadas às Requerentes	(DOC. 07)
Art. 51, III	Relação completa de credores (incluindo os extraconcursais)	(DOC. 08)
Art. 51, IV	Relação completa de empregados com cargo e remuneração	(DOC. 09)
Art. 51, V	Estatuto Social e ata de eleição da Presidência	(vide doc.01)
Art. 51, V	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica)	(vide doc.01)
Art. 51, VI	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores	(DOC. 10)
Art. 51, VII	Extratos de todas as contas bancárias	(DOC. 11)
Art. 51, VIII	Certidões de protesto de todos os Cartórios nas Comarcas das sedes e filiais	(DOC. 12)
Art. 51, IX	Relação de processos judiciais assinada, com indicativo e estimativa de valor	(DOC. 13)
Art. 51, X	Relatório do passivo fiscal	(DOC. 14)
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante e especificação sobre créditos especificados no Art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.	(DOC. 15)

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do GRUPO DO DIA (*vide doc. 10*) será apresentada sob sigilo de justiça, na forma permitida pela jurisprudência pátria¹³, o que fica desde já requerido.

13 RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em sigilo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado, desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido.



Informam, por fim, que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em Lei, encontram-se à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

6. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – ART. 300 DO CPC – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA EM RAZÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE – PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL – ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES

O *caput* do art. 300 do CPC dispõe sobre a tutela de urgência, exigindo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, em razão da distribuição do presente pedido de recuperação judicial, as **Requerentes** podem sofrer com o vencimento antecipado de alguns contratos mais adiante discriminados, ainda que adimplentes, que poderá importar em grave prejuízo às suas atividades empresariais, reclamando a intervenção deste Juízo, a fim de garantir o resultado útil do presente feito. Senão vejamos:

Conforme relatado nos tópicos anteriores, as **Requerentes** necessitaram tomar empréstimos bancários para manter o fluxo de caixa necessário para suas atividades, dos quais se destacam os contratos abaixo descritos e cujas cópias seguem anexas (**DOC. 16**):

BANCO DO BRASIL

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/03/2017; Data de Registro: 14/03/2017)

33

Rua Senador José Henrique, 231, Empresarial Charles Darwin
12º andar, salas 1204/10, Ilha do Leite, Recife/PE, 50070-460
+55 81 2127.2900 | www.matosadv.com



- a) CAC nº 58506776, emitido em 06/04/2021;
- b) CCB GIRO nº 58.507.021, emitida em 15/09/2021;
- c) CCB GIRO nº 58507161, emitida em 10/12/2021;

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

- a) CCB nº 12.2021.577.33106, emitida em 05/10/2021;
- b) CCB nº 12.2021.769.33206, emitida em 17/12/2021;

BANCO SAFRA

- a) CCB nº 334202-4, emitida em 12/02/2021;
- b) CCB nº 335562-2, emitida em 07/03/2022.

BANCO TRIBANCO

- a) CCB nº 544321, emitida em 11/11/2020;

BANCO DAYCOVAL

- a) CCB nº 94855-3, emitida em 07/01/2021;
- b) CCB nº 100081-2, emitida em 31/01/2022;

ITAU UNIBANCO

- a) CCB nº 010196612-5, emitida em 23/06/2020;
- b) CCB nº 040602791-2, emitida em 23/06/2020;
- c) CCB nº 1844930006, emitida em 16/08/2021;
- d) CCB Ag.0372 CC. 44432, emitida em 12/03/2020;
- e) CCB nº 1663616728, emitida em 24/08/2020;
- f) CCB nº 0466281342, emitida em 27/11/2018;
- g) CCB nº 0197492358, emitida em 27/11/2018;
- h) CCB nº 1534692080, emitida em 24/09/2019;
- i) CCB nº 1534680192, emitida em 24/09/2019;
- j) CCB nº 592713382, emitida em 01/10/2021;
- k) CCB nº 135188324, emitida em 19/01/2022;

OMNI BANCO S.A.

- a) CCB nº 102646000004121, emitida em 24/06/2021;



SICOOB PARAÍBA

a) a) CCB nº 214574, emitida em 20/08/2021;

Em todos esses contratos constam cláusulas que dispõem sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de pedido de recuperação judicial da contratante, conforme abaixo transcrito:

BANCO DO BRASIL

As Cédulas de Crédito Bancário nº 58507021 e nº 58507161, possuem cláusulas com o mesmo teor (1º recorte), enquanto bem como a CAC nº 58506776, introduz diferenças mínimas (2º recorte), vejamos:

B) SOFRER(MOS) FALECIMENTO, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, REQUERER(MOS) RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER(MOS) FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO ENCERRAR(MOS) NOSSAS ATIVIDADES E/OU DER(MOS) CAUSA AO ENCERRAMENTO DE MINHA (NOSSA) CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS, POR FORÇA DE NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES EDITADAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E/OU PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

B) OCORRENDO, CONFORME O CASO FALECIMENTO, LIQUIDAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO FINANCIADO, FOR REQUERIDA A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JUDICIAL OU FALÊNCIA OU TIVER FALÊNCIA OU INSOLVÊNCIA CIVIL REQUERIDA OU POR QUALQUER MOTIVO O FINANCIADO ENCERRAR SUAS ATIVIDADES E/OU SE O FINANCIADO DER CAUSA AO ENCERRAMENTO DE SUA CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS, POR FORÇA DE NORMAS LEGAIS OU REGULAMENTARES EDITADAS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E/OU PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL;

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL



Cédulas de Crédito Bancário nº 12.2021.577.33106 e 12.2021.769.33206 possuem a mesma cláusula, qual seja a "VENCIMENTO ANTECIPADO" alínea "l)" e "m)", respectivamente, destaque-se:

VENCIMENTO ANTECIPADO - Independentemente de aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, o BANCO poderá, de pleno direito, antecipar o vencimento de todos os instrumentos de crédito celebrados com o(a) EMITENTE/CREDITADO, exigindo o imediato pagamento das dívidas vencidas e vincendas, se o(a) EMITENTE/CREDITADO:

m) **pedir recuperação judicial**, ou for decretada a sua falência, ou tiver contra si formulação de pedido de liquidação ou decretação de intervenção, bem como substituir qualquer membro componente de sua administração por outro que, a critério do BANCO, não seja recomendável para o cargo;

l) **pedir recuperação judicial**, ou for decretada a sua falência, ou tiver contra si formulação de pedido de liquidação ou decretação de intervenção, bem como substituir qualquer membro componente de sua administração por outro que, a critério do BANCO, não seja recomendável para o cargo;

BANCO SAFRA

De igual modo, as Cédulas de Crédito Bancário nº 94855-3 e nº 335562-2, possuem cláusula, *in litteris verbis*:

- DO INADIMPLETO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO

8ª Operar-se-á, de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, para efeitos do artigo 397 do Código Civil, o vencimento antecipado da totalidade da dívida da EMITENTE, além das demais hipóteses previstas neste instrumento, a ocorrência de qualquer dos seguintes eventos com relação à EMITENTE, e/ou às SOCIEDADES, e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) fiador(es) e/ou ao(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES): a) se ocorrer qualquer uma das causas cogitadas nos artigos 333 e 1425 do Código Civil Brasileiro; b) se não realizarem, na respectiva data de vencimento, qualquer pagamento de sua responsabilidade, decorrente da presente Cédula; c) se não cumprirem, no todo ou em parte, qualquer cláusula ou condição da presente Cédula; d) se for apurada a falsidade, insuficiência ou imprecisão, de qualquer declaração, informação ou documento que houver sido, respectivamente, firmado, prestado ou entregue; e) se for protestado qualquer título de crédito ou outro título; f) se tiver(em) sua falência, insolvência civil (concurso de credores), recuperação judicial ou extrajudicial requerida(s), deferida(s) ou decretada(s); g) se qualquer autorização

BANCO TRIBANCO

No mesmo sentido, a Cédulas de Crédito Bancário nº 544321 prevê que:



13. Constituem causas de vencimento antecipado da dívida representada pela CCB originária e este aditamento, sem prejuízo de outras contempladas na legislação em vigor e/ou em outras disposições aplicáveis, independente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, acarretando a sua imediata exigibilidade pelo CREDOR: a) o descumprimento culposo ou não, pelos DEVEDORES de qualquer obrigação que lhes caiba, inclusive, mas não se limitando, à hipótese de não pagamento pontual de qualquer montante devido por esta CCB ou de qualquer outra operação creditícia contratada com o CREDOR; ou b) o protesto de títulos cambiários emitidos, endossados, avalizados, aceitos ou de qualquer forma garantidos pelos DEVEDORES; ou c) a verificação, pelo CREDOR, da falsidade ou imprecisão de qualquer documento, informação ou declaração prestada pelos DEVEDORES; ou d) o requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou insolvência civil de quaisquer dos DEVEDORES; ou e) a inclusão dos

BANCO DAYCOVAL

Ademais, as Cédulas de Crédito Bancário do Banco Daycoval (CCB nº 94855-3 e CCB nº 100081-2) também possuem cláusula idêntica, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA QUINTA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

5. Fica reservado ao CREDOR o direito de declarar esta CCB antecipadamente vencida, e exigir o imediato e integral pagamento do saldo devedor dela decorrente, independentemente de prévia notificação ao EMITENTE e aos DEVEDORES SOLIDÁRIOS, na ocorrência das seguintes hipóteses envolvendo o EMITENTE e/ou DEVEDORES SOLIDÁRIOS e/ou suas Afiliadas:

(iii) pedido de insolvência ou de interdição ou morte, em caso de pessoa natural, ou pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, pedido de autofalência ou pedido de falência distribuído contra o EMITENTE e/ou os DEVEDORES SOLIDÁRIOS e/ou suas Afiliadas, extinção ou intervenção de qualquer órgão regulador,

ITAÚ UNIBANCO

Por fim, as Cédulas de Crédito Bancário do Banco Itaú possuem o mesmo teor, algumas delas previstas na cláusula 9 item "b)", outras na cláusula 10 item "b)" e ainda previstas cláusula 11 item "b)", *vide*:

9. Vencimento Antecipado - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

(b) se o Cliente tiver requerida ou decretada sua falência, propuser recuperação judicial ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título por cujo pagamento seja responsável; morte, insolvência, interdição de qualquer Devedor Solidário, ou ocorrência de qualquer dos eventos descritos no item (b) em relação a qualquer Devedor Solidário, sem apresentação de substituto aceito pelo Itaú, no prazo de 15 dias a contar da ocorrência do evento;



10. Vencimento Antecipado - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos: (a) inadimplemento de obrigação desta Cédula ou outro instrumento celebrado pelo **Cliente** com o Itaú ou com outra sociedade do Grupo Itaú Unibanco; (b) se o **Cliente** tiver requerida ou decretada sua falência, **propuser recuperação judicial** ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título; (c) morte.

11. Vencimento Antecipado - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos: (a) inadimplemento de obrigação desta Cédula ou outro instrumento celebrado pelo **Cliente** com o Itaú ou com outra sociedade do Grupo Itaú Unibanco; (b) se o **Cliente** tiver requerida ou decretada sua falência, **propuser recuperação judicial** ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título; (c)

OMNI BANCO S.A.

CLÁUSULA SEXTA - O não cumprimento, por qualquer dos coobrigados, de qualquer das obrigações assumidas nesta Cédula, assim como nos instrumentos a ela anexos ou em seus termos aditivos, nos seus respectivos vencimentos, bem como a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único desta Cláusula, provocará o imediato vencimento de toda a dívida decorrente desta Cédula, antecipada e independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, tornando-se desde logo exigível o total do débito em aberto.

Parágrafo Único - O OMNI BANCO poderá ainda declarar o vencimento antecipado da dívida decorrente desta Cédula se ocorrer qualquer uma das seguintes hipóteses com o **EMITENTE** e/ou com qualquer do(s) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** e/ou de qualquer do(s) **TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES)**:

- b) O pedido, decreto ou **deferimento de recuperação judicial** ou extrajudicial, de falência ou de autofalência, ou de intervenção ou de liquidação, ou a insolvência civil ou morte, bem como o início de processo de dissolução societária;

SICOOB PARAÍBA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA:

12.1 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, a dívida oriunda desta Cédula será considerada vencida antecipadamente, de pleno direito, a exclusivo critério da CREDORA, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, tornando-se exigível, desde logo, a dívida então existente e não paga ou amortizada, se o (s) **EMITENTE (S)** e/ou **AVALISTA (S)** e/ou **TERCEIRO (S) GARANTIDOR (ES)**:

Assim, mesmo que as **Requerentes** estejam adimplentes com os pagamentos das parcelas dos referidos contratos, os credores poderão se valer das cláusulas acima transcritas para cobrar-lhes antecipadamente toda a dívida, avançando sobre o patrimônio essencial as atividades empresariais do GRUPO DO DIA.

Por sua vez, os referidos contratos são garantidos por cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito e débito, bem como aplicações financeiras, cujos valores devem ser mantidos nas respectivas contas correntes dada sua essencialidade ao caixa das empresas, sem os quais não poderão continuar operando.



Com efeito, os recursos decorrentes das garantias contratuais, originadas das vendas por cartão e crédito, servem para fomentar o fluxo caixa das Requerentes, permitindo a manutenção e reposição dos estoques de mercadorias, adimplemento da folha de pagamento de seus funcionários, pagamento dos aluguéis dos pontos onde se localizam suas lojas, em suma, são essenciais à atividade empresarial das empresas.

É que as operações de venda mediante cartões de crédito e débito representam em média 66,82% de toda receita operacional do GRUPO DO DIA e, especificamente, 88,82% do faturamento do seu principal estabelecimento sediado na cidade de João Pessoa.

Não se pode olvidar o fato de que uma vez considerada antecipada a dívida, tais credores poderão dar início à cobrança das parcelas vincendas, **ainda que atualmente as Requerentes estejam adimplentes**, podendo vir a causar forte abalo nas suas finanças que já se encontram em situação delicada.

Em outras palavras, o 66,82% do faturamento do GRUPO DO DIA será automaticamente bloqueado e baixado pelas instituições financeiras para amortização dos saldos das operações contratadas, zerando praticamente o caixa das empresas.

Na espécie, pretendem as **Requerentes** com o pedido liminar mais adiante formulado, suspender os efeitos das referidas cláusulas, **a fim de manter regular o cumprimento dos contratos firmados com os referidos credores em todos os seus termos, condições e vencimentos**, garantindo dessa forma, o cumprimento dos contratos e



principalmente o recebimento do fluxo de recebíveis essencial à manutenção de sua atividade.

Logo, a interpretação que se deve dar ao conjunto fático acima relatado é no sentido suspender a eficácia das cláusulas que determinam o vencimento antecipado da dívida em razão do processamento da recuperação judicial, a fim de garantir a observância dos princípios estampados no art. 47 da LRF.

Sobre o assunto, ensina **Manoel Justino Bezerra Filho**¹⁴:

"Há outro ponto fundamental que, aparentemente, não tem sido levado na devida conta por todos os intervenientes nos processos de recuperação, também de extrema importância para a correta aplicação da lei. Constituída regularmente a cessão fiduciária, os recebíveis por ela abrangidos, referentes a créditos já constituídos (créditos performados) ou créditos futuros (créditos não performados), passam a ser garantia do crédito que a instituição financeira tem a receber do devedor. No entanto, tais créditos cedidos pelo devedor garantem apenas os créditos da instituição financeira vencidos, ou que vão se vencendo no tempo. **Não pode a instituição financeira, como normalmente tem feito, considerar que a recuperação judicial é causa de vencimento antecipado de todos os seus créditos** e passar a aplicar o total dos valores decorrentes da cessão fiduciária, no pagamento da totalidade d seus créditos. O que deverá fazer é aplicar o valor que receber decorrente da cessão fiduciária, para pagar apenas os débitos do recuperando que estejam se vencendo normalmente; se acaso receber valores da cessão fiduciária em montante superior ao valor do débito vencido, terá que prestar contas na recuperação e entregar de imediato, recuperando, o valor que sobejar"

(grifos nossos)

João Pedro Scalzilli¹⁵ segue o mesmo entendimento acima destacado:

14 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2017, p. 174)

15 Recuperação de Empresas e Falência, Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Ed. Almedina, 2ª Edição revisada, atualizada e ampliada, 2017, págs. 365/366



“Não há dúvidas de que a cláusula contratual prevendo a resolução automática do contrato caso uma das partes ajuíze a sua recuperação judicial bastante comum na prática pode prejudicar a recuperação da empresa em crise. Por conta disso, há doutrina e jurisprudência no sentido de que tal cláusula deva ser declarada nula ou ineficaz, especialmente quando o contrato é essencial para o sucesso do esforço recuperatório, uma vez que atentaria contra o princípio da preservação da empresa. (...) **Outra situação que merece exame cuidadoso é a da cláusula que prevê o vencimento antecipado das obrigações contratuais em caso de ajuizamento da recuperação judicial (ou na hipótese análoga envolvendo a recuperação extrajudicial)** Trata-se de previsão contratual bastante verificada na prática. O artigo 49, caput, da LREF determina que se sujeitam à recuperação judicial os créditos vencidos e vincendos existentes à época da distribuição do pedido. Ainda, o §2º do referido dispositivo dispõe que ‘as obrigações anteriores à recuperação judicial (vencidas e vincendas) observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação Judicial. Assim, em princípio, a validade da cláusula de vencimento antecipado, mas a obrigação se à recuperação judicial (nos termos do art. 49, caput, da LREF) e o adimplemento dela se dará, se for o caso, de acordo com o proposto no plano. **Todavia, em casos especiais, quando a cláusula importar em ônus excessivo à recuperanda, pode o juiz examinar a sua validade e eficácia à luz do princípio da preservação da empresa. Na mesma linha, em se tratando de obrigação não sujeita à recuperação judicial, há que se examinar o caso em concreto, não se podendo, de regra admitir que a cláusula de vencimento antecipado, inviabilize o esforço recuperatório especialmente quando há garantias envolvidas”.**

(grifos nossos)

Situação semelhante foi analisada no bojo do pedido de Recuperação Judicial da Oi, ocasião em que o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ao deferir o processamento do pedido, **suspendeu a eficácia das cláusulas que previam a rescisão contratual em caso de pedido de recuperação judicial (DOC. 17)**, conforme trecho abaixo destacado:

“(...) Interpretar a validade e eficácia da cláusula, apenas pela rigidez da ótica civilista, é seguir em sentido oposto, e violaria

41



flagrantemente o espírito do legislador ao editar a lei de recuperação judicial, e colocaria em risco não só o sucesso da salvaguarda das empresas, como, em última análise, o interesse dos consumidores que sub-repticiamente ficariam aliçados de serviços de natureza essencial e contínua.

Na frente da evolução do direito falimentar está a preservação da atividade econômica produtiva, e, sobretudo à tão decantada função social, de modo a acompanhar flexibilização da rigidez do antigo conceito pragmático civilista, quando da promulgação da CRFB/88, quando se inaugurou uma nova ordem jurídica no país, passando a proteger interesses para além da esfera individualista.

Com efeito, a simples distribuição do pedido de recuperação judicial por si só não pode ser motivo ensejador a resolver o contrato, pois estaríamos a presumir a "exceptio non adimpleti contractus", conferindo autonomia privada poderes tais, ao ponto de se sobrepor ao bem coletivo. Conclui-se, portanto, a se manter a eficácia da cláusula resolutiva no âmbito falimentar/recuperação, não se estará pondo em observância a função social dos contratos, princípio limitador da autonomia privada. (...)"

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2220869-73.2017.8.26.000, de relatoria do eminente Des. Maurício Pessoa, decidiu pela ineficácia da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da obrigação em caso de pedido de recuperação judicial, conforme ementa abaixo transcrita:

Agravo de instrumento – **Decisão de concessão de cautelar incidental nos autos do processo de recuperação judicial da agravada que vedou o vencimento antecipado dos contratos – Decisão que não padece de nulidade – Contratos de cessão com garantia fiduciária** – Validade/invalidade da cláusula resolutória expressa que prevê o vencimento antecipado da obrigação – Classificação do crédito (concursal/extraconcursal) – Questões que necessitam de análise pormenorizada dos instrumentos contratuais, ainda não realizada pelo D. Juízo recuperacional – Impossibilidade de pronunciamento por este Colegiado, sob pena de supressão de instância – Decisão mantida – Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220869-73.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª



Vara; Data do Julgamento: 06/04/2018; Data de Registro: 06/04/2018)

Nesta toada, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná vem decidindo pela inaplicabilidade/inoperabilidade de cláusula resolutiva expressa em função do ajuizamento de feito recuperacional, dando preponderância ao Princípio da Preservação da Empresa, nos conformes ao art. 47 da Lei 11.101/2005. *Verbis*:

AGRAVO INTERNO: ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO DIANTE DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO: CONTRATO DE TRANSPORTE, CESSÃO E COMODATO DE TERMINAIS. **PEDIDO DE MANUTENÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. ESSENCIALIDADE DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES (ART. 300, CPC). DIANTE DO AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO BEM COMUM, DA MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS (ART. 49, LRF) E DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, LRF).** RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AI - 1699894-8 - Sertanópolis - Rel.: Desembargador Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 13.06.2018)

(TJ-PR - AI: 16998948 PR 1699894-8 (Acórdão), Relator: Desembargador Vitor Roberto Silva, Data de Julgamento: 13/06/2018, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2285 22/06/2018)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Instrumento particular de confissão de dívida. Quitação integral do débito. Ocorrência. **Inoperabilidade da cláusula resolutiva expressa em face do advento da recuperação judicial da devedora. Preponderância do bem comum e da função social da empresa. Nulidade da cláusula.** Reconhecimento. Regularidade dos pagamentos e das parcelas adimplidas neste interim. Falta de interesse na interposição da habilitação. Decisão mantida. (TJPR, Agravo de Instrumento Nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, 17ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2015).

Inclusive, em recentíssima decisão (13/05/2022), a 4ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE – Seção B, no mesmo decism em que



deferiu o processamento da Recuperação Judicial da empresa R. P. L. Engenharia e Serviços Ltda, concedeu a tutela de urgência formulada na exordial para "suspender a eficácia de eventuais cláusulas contratuais contidas nos contratos de prestação de serviço mantidos pela Requerente, que autorizem a rescisão unilateral do contrato sob o fundamento da propositura do pedido de recuperação judicial" (**DOC. 18**).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre tais situações, por este ter à disposição todos os elementos acerca da realidade da devedora, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA.

1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016.

2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença.

3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo.

4- Recurso Especial Provido.

(REsp 1630702/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)



Dentro desse contexto, resta comprovada a probabilidade do direito perseguido pelas Requerentes, em cumprimento ao requisito do *caput* do art. 300 do CPC.

No mesmo sentido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo restam também evidenciados conforme abaixo demonstrado.

Se as instituições financeiras considerarem o vencimento antecipado, os créditos oriundos das vendas por cartões de crédito/débito e aplicações financeiras serão utilizados para pagar o saldo devedor da dívida (não vencida) de uma única vez.

Importante ressaltar que os referidos contratos garantidos por cessão fiduciária das vendas do cartão de crédito não estão inadimplidos, pela razão dos recebíveis serem suficientes para pagamento da parcela, além de gerarem considerável renda para auxiliar na manutenção das atividades do GRUPO DO DIA.

Atente Vossa Excelência que não há perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que **os credores permanecerão com suas garantias hípidas**, sendo certo que o fluxo das vendas dos cartões permanecerá sob controle e administração dos respectivos credores, isto é, o valor da parcela é subtraído, a garantia é retida e apenas o saldo remanescente é liberado para as **Requerentes** sem nenhuma ingerência delas.

Dentro do contexto acima, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, necessário se faz a concessão da tutela de urgência mais adiante requerida, a fim determinar que o (i) BANCO DO BRASIL S/A, (ii) BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, (iii) BANCO TRIBANCO S/A, (iv) BANCO DAYCOVAL S/A, (v) ITAU UNIBANCO



S/A e o (vi) BANCO SAFRA S/A **não considerem o vencimento antecipado dos contratos e cláusulas retro destacados**, com a manutenção regular de sua execução, isto é, respeitando as garantias e vencimentos no prazo contratado, de modo a permitir que as **Requerentes** continuem exercendo sua atividade empresarial.

8. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando presentes todos os requisitos materiais e formais necessários à instrução do presente Pedido de Recuperação Judicial, pede e requer se digne Vossa Excelência, com a acuidade e experiência que lhes são peculiares, deferir o seguinte:

- a) O processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005¹⁶;
- b) **DEFERIR a concessão de tutela de urgência**, com arrimo no art. 300 do CPC c/c com o art. 47 da Lei nº 11.101/05, para suspender os efeitos das seguintes cláusulas, que autorizam o vencimento antecipado dos contratos, quais sejam:

BANCO DO BRASIL

- d) CAC nº 58506776 – CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA “B”;
- e) CCB GIRO nº 58.507.021 – CLÁUSULA “VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO”;
- f) CCB GIRO nº 58507161 – CLÁUSULA “VENCIMENTO EXTRAORDINÁRIO/ANTECIPADO”;

16 Cf. lição de Manoel Justino Bezerra Filho: “se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, Editora Revistas dos Tribunais, 5ª ed. P. 164);



BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

- c) CCB nº 12.2021.577.33106 - CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO";
d) CCB nº 12.2021.769.33206 - CLÁUSULA "VENCIMENTO ANTECIPADO";

BANCO SAFRA

- c) CCB nº 334202-4, "CLÁUSULA DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO", item 8ª, alínea "f");
d) CCB nº 335562-2, "CLÁUSULA DO INADIMPLEMENTO, DO VENCIMENTO ANTECIPADO E DA COMPENSAÇÃO", item 8ª, alínea "f");

BANCO TRIBANCO

- b) CCB nº 544321, Cláusula 13, item "d)";

BANCO DAYCOVAL

- c) CCB nº 94855-3, "CLÁUSULA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO";
d) CCB nº 100081-2, "CLÁUSULA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO";

ITAU UNIBANCO

- l) CCB nº 010196612-5, cláusula 9 item "b)";
m) CCB nº 040602791-2, cláusula 9 item "b)";
n) CCB nº 1844930006, cláusula 11 item "b)";
o) CCB Ag.0372 CC. 43755, cláusula 10 item "b)";
p) CCB nº 1663616728, cláusula 10 item "b)";
q) CCB nº 0466281342, cláusula 9 item "b)";
r) CCB nº 0197492358, cláusula 9 item "b)";
s) CCB nº 1534692080, cláusula 11 item "b)";
t) CCB nº 1534680192, cláusula 11 item "b)";
u) CCB nº 592713382, cláusula 9 item "b)";
v) CCB nº 135188324, cláusula 9 item "b)";

OMNI BANCO S.A.

- a) CCB nº 102646000004121, "CLÁUSULA SEXTA" item "b)";



SICCOB PARAÍBA

- a) CCB nº 214574, "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA"

Para garantir a eficácia da tutela acima requerida, requer a intimação dos referidos bancos em caráter de urgência, nos endereços indicados naqueles contratos, bem como a fixação de multa diária pelo eventual descumprimento da ordem.

- c) A nomeação de Administrador Judicial devidamente habilitado para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº 11.101/2005;
- d) A determinação da dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- e) A suspensão, pelo prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, de todas as ações e execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo, bem como a vedação de atos de constrição em face das Requerentes oriundo de ações cujos créditos se submetem ao presente feito (art. 52, III e art. 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005);
- f) A autorização para que as empresas Requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;



- g) A intimação do Ministério Público de Pernambuco, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais da Paraíba, bem como às Fazendas Municipais de João Pessoa/PB, Catolé do Rocha/PB e Brejo do Cruz/PB, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial, assim como oficiar a Junta Comercial do Estado da Paraíba para que proceda com a anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;
- h) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- i) A concessão do prazo de 60 dias (art. 53 da Lei nº 11.101/2005) para apresentação em Juízo do(s) respectivo(s) Plano(s) de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a Recuperação Judicial das Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;
- j) A autuação da relação de bens dos sócios e administradores em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso apenas a este insigne Juízo, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;



k) A publicação no DJE/PE de todo e qualquer edital do presente Pedido de Recuperação Judicial, além dos despachos e decisões de caráter geral.

Por extrema cautela, protesta o **GRUPO DO DIA** pela juntada posterior de documentos, bem como pela eventual e improvável, retificação das informações e declarações aqui consignadas, inclusive dos documentos que instruem a inicial.

Por fim, declaram os subscritores que as cópias reprográficas acostadas são autênticas, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Requer, ao final, que todas as intimações processuais contenham, **obrigatoriamente**, os nomes dos advogados **CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS** (OAB/PE 17.380), sob pena de nulidade (art. 272, §5º do CPC).

Dá-se à causa o valor de R\$ 78.878.469,75 (setenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Nestes termos,
P. deferimento.
João Pessoa/PB, 15 de junho de 2022.

Carlos Gustavo Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 17.380

Paulo André Rodrigues de Matos

Advogado
OAB/PE 19.067

Guilherme Sertório Canto

Advogado
OAB/PE 25.000

Higor José Acioli de Oliveira

Advogado
OAB/PE 46.409

